



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0027/2020.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, com o objetivo de alterar art. 9º da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, para limitar o valor do IPTU para o exercício de 2021 e seguintes, no máximo igual ao índice oficial da inflação, representado pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo – IPCA, do exercício imediatamente anterior e altera o art. 18 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos impostos predial e territorial urbano.

De acordo com a justificativa, a alteração proposta se faz necessária, com finalidade de reduzir o número de pagantes do imposto em 7,6 % para 2021 e de 6,8 % para 2022, estima-se que a redução da receita de IPTU proveniente das Travas é de R\$ 670 milhões em 2021 e de R\$ 624 milhões em 2022, valores estes correspondentes à estimativa da remissão após aprovação deste projeto de lei.

O projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que o art. 13, III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, e consequentemente, de alterar data de pagamento de tributos de sua competência, como é o caso do IPTU.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa, no que se refere ao Município, mas apenas no que se refere aos Territórios Federais, nos termos do artigo 61, §1º, II, *b*, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a competência para iniciativa de lei que trate de matéria tributária não é exclusiva do Chefe do Executivo, nesse sentido, há tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal:

Tema 682: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

No voto do Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento do ARE 743480 RG/MG, onde foi reconhecida a repercussão geral, ficou consignado que:

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Portanto, configura-se a competência formal para a apresentação do projeto, e no aspecto material também há amparo legal à pretensão, uma vez que a iniciativa em análise apenas busca alterar critérios objetivos de limite nominal de aumento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, assim como os critérios e fundamentos para a impugnação prevista na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, conforme já descrito, sem criar novo tributo ou estabelecer atribuição à administração pública.

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de, pelo menos, duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I, e 41, V, ambos da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0027/20.

Altera o art. 9º da Lei n. 15.889 de 5 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, para limitar o valor do IPTU para o exercício de 2021 e seguintes, no máximo igual ao índice oficial da inflação, representado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do exercício imediatamente anterior e altera o art. 18 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 que dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos impostos predial e territorial urbano.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Altera a redação do Art. 9º e dos §§ 1º, 2º e 4º, revoga os incisos I, II e o § 2º - A, todos do art. 9º da Lei 15.889, de 05 de novembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada a variação da inflação oficial apurada pelo IBGE no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do exercício de lançamento e do exercício imediatamente anterior, para fatos geradores ocorridos a partir de 2021 e para fatos geradores ocorridos nos demais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

exercícios, para os imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial e demais casos.

§ 1º Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se refere o "caput" deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a alteração dos dados cadastrais, e ficará limitada a inflação oficial, apurada pelo IBGE, de acordo com o IPCA do exercício imediatamente anterior ao do exercício de lançamento, para fatos geradores ocorridos a partir de 2021 e para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios.

§ 2º A partir do exercício de 2021, serão aplicados os percentuais previstos no "caput" deste artigo, ainda que o valor venal do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no art. 7º desta lei.

...

§ 4º Para fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2021, o disposto no "caput" deste artigo: "(NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 10.235, de 1986, alterado pelo art. 11 da Lei 15.889 de 05 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O contribuinte poderá impugnar a base de cálculo obtida pela aplicação dos procedimentos previstos no Art. 2º da lei 10.235 de 1986, mediante apresentação de avaliação contraditória, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ou através de duas transações imobiliárias realizadas entre partes independentes num mesmo exercício numa mesma localização." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,



Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,